



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.727784/2015-64
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-003.390 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA E OUTRO
(COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO EIRELI)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para suprir contradição, e corrigir lapso manifesto, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, dar-lhes provimento, suprindo a contradição apontada, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte.

Afirma a Embargante que a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, no que diz respeito ao voto vencedor no Acórdão nº **1401-002.498**, incorreu em contradição entre a decisão e os seus próprios fundamentos, eventualmente passível de caracterização, também, como erro material.

Aduz a embargante que o acórdão seria omissis acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia.

Após transcrever excertos do voto da relatora, na parte em que afasta a responsabilidade solidária de Gércio Marcelino Mendonça Júnior, sócio-administrador da empresa, e também a multa qualificada sobre as infrações, e excertos do voto vencedor do redator designado, na parte em que foi dado provimento ao recurso de ofício, para restabelecer a multa qualificada em 150%, alega a embargante o seguinte, verbis:

“Como visto, no acórdão embargado, a Conselheira Relatora afastou a multa qualificada (sendo nessa parte vencida) e sob esse prisma analisou e afastou a responsabilidade solidária do coobrigado (voto vencedor quanto a essa matéria), concluindo ao final que havia mera inadimplência e esse motivo não era fundamento idôneo para a responsabilização.

Nesse primeiro momento, observa-se contradição dos fundamentos do voto da Relatora com o dispositivo que consta no seu final:

“Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar os valores demonstrados como redução de saldo negativo e plano de previdência privada, negar provimento ao recurso de ofício no que se refere à qualificação da multa de ofício e manter a responsabilidade do solidário”.

Por outro lado, o voto proferido pelo Redator designado, foi mantida a multa qualificada, com fundamento em conclusões da fiscalização que revelaram inclusive relevante participação do sócio administrador arrolado como coobrigado no esquema de sonegação. Nesses termos, o voto condutor entendeu que no caso não houve mero não pagamento de tributos devidos, mas sonegação e fraude.

Diante do cotejo dessas duas óticas, trazidas dentro do acórdão embargado, no voto da Relatora e no voto do Redator, fica clara a contradição no julgado. Enquanto a Relatora afastou a responsabilidade solidária por entender que há mera inadimplência tributária, o que não comprovaria o fundamento invocado para responsabilização (art. 124 do CTN) e nesses mesmos termos reduziu o percentual da multa aplicada, o Redator entendeu que haveria sonegação e fraude com comprovação da participação inclusive do sócio administrador arrolado como coobrigado no esquema fraudulento.

O referido vício também pode ser caracterizado como omissão. Isso porque a responsabilização do coobrigado não foi analisada nesse contexto do voto proferido pelo Redator ao manter a multa qualificada, de acordo com os termos da decisão que entendeu como configurada não apenas a sonegação e fraude, mas a participação do sócio administrador e da empresa autuada num “arquetipo com o objetivo de praticar

crime de lavagem de dinheiro”. Logo, além da contradição, cumpre referir a falta de fundamentação (omissão) do acórdão em relação à matéria, em atenção ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 31 e da Lei nº 9.784/99, sob pena de decretação de nulidade.”

Finaliza a embargante requerendo sejam conhecidos e providos os embargos, de modo a sanar/retificar os vícios apontados.

Passo à análise.

Os autos foram encaminhados para a Procuradoria, para ciência do acórdão embargado, por despacho datado de 09/10/2018 (fls. 1047).

Nos termos do art. 23, § 9º, do Decreto 70.235/72 – PAF, a ciência da Procuradoria se presume ocorrida com o término do prazo de 30 dias contados da data em que os respectivos autos são a ela entregues, contando-se a partir daí o prazo regimental de 5 dias para a apresentação dos embargos.

Os embargos foram opostos em 17/10/2018 (conforme termo de fls. 1058), sendo, portanto, tempestivos.

Nos termos do quanto disposto no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), os embargos visam a sanar as omissões, contradições ou obscuridades verificadas entre a decisão (parte dispositiva do acórdão) e os seus respectivos fundamentos, ou, ainda, as omissões da Turma acerca de ponto sobre o qual deveria haver-se pronunciado.

A embargante acusa o acórdão de ser omisso por não ter analisado a questão da responsabilidade tributária dentro do “contexto do voto proferido pelo Redator ao manter a multa qualificada, (...) que entendeu como configurada não apenas a sonegação e fraude, mas a participação do sócio administrador e da empresa autuada num ‘arquétipo com o objetivo de praticar crime de lavagem de dinheiro’.”

A alegação de omissão, contudo, não procede.

A embargante, na verdade, procura vincular a questão da manutenção/exclusão da responsabilidade tributária à manutenção/cancelamento da multa qualificada, querendo dar a entender que a relatora teria afastado a responsabilidade tributária em razão — ou em decorrência — do cancelamento da multa qualificada. Trata-se, entretanto, de uma falsa premissa, a partir da qual a embargante constrói a alegação de suposta omissão.

Resulta claro, da leitura do acórdão embargado, que a relatora afastou a responsabilidade tributária do Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior não em razão do cancelamento da multa qualificada, mas sim em razão de que a fiscalização imputou a responsabilidade tributária tão somente com base no art. 124, I, do CTN, ao passo que “o contexto descrito, se amoldaria ao artigo 135, III, do CTN”.

Foi, portanto, em razão desta deficiência na acusação que a responsabilidade tributária teria sido afastada pela relatora. O motivo, portanto, além de apresentar-se no acórdão embargado de forma completamente desvinculada da argumentação exposta pela embargante na tentativa de demonstração da alegada omissão, é igualmente claro e suficiente para o alcance da conclusão pelo afastamento da responsabilidade tributária.

Incabível, pois, cogitar-se de omissão.

Entretanto, assiste razão à embargante quanto à alegação de contradição.

Isto porque, conforme acima exposto, a motivação apresentada pela relatora se apresentaria, a priori, clara e suficiente para o alcance de uma conclusão pelo afastamento da responsabilidade tributária. Entretanto, na conclusão de seu próprio voto, a relatora apresenta conclusão no sentido de “manter a responsabilidade do solidário”.

Outrossim, a parte dispositiva e a ementa do julgado apresentam-se consentâneas com a hipótese de afastamento da responsabilidade tributária.

Há, portanto, clara contradição entre a decisão e os seus próprios fundamentos, eventualmente passível de caracterização, também, como erro material. De qualquer sorte, tanto numa quanto noutra hipótese, devem ser acolhidos os embargos para que o vício apontado seja sanado.

Assim, entendeu o despacho de admissibilidade a fim de sanar contradição decorrente de erro material na redação do dispositivo da decisão embargada, constante ao final do voto proposto pela relatora, de maneira a matéria posta à apreciação do colegiado limita-se a sanar a contradição na apreciação dessa matéria.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora

Os embargos são tempestivos, para preencher todos os requisitos de admissibilidade, há que se verificar a existência dos vícios apontados.

Em relação a matéria sobre a qual o resultado do julgamento foi considerado contraditório ou passível de caracterização de lapso manifesto a ser corrigido, isto porque, conforme relatado, a motivação apresentada se apresentaria, *a priori*, clara e suficiente para o alcance de uma conclusão pelo *afastamento da responsabilidade tributária*. Entretanto, na conclusão de seu próprio voto, por lapso manifesto foi aposta conclusão no sentido de “*manter a responsabilidade do solidário*”.

Reconheço assistir razão aos embargos e o os acolho para sanar contradição e retifico a parte dispositiva do acórdão embargado para que conste ao final, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar os valores demonstrados como redução de saldo negativo e plano de previdência privada, negar provimento ao recurso de ofício no que se refere à qualificação da multa de ofício e **afastar** a responsabilidade do solidário, em consonância ao que foi arrazoado na fundamentação do acórdão, no resultado do julgamento e na ementa do julgado que apresentaram-se consentâneas com a hipótese de *afastamento da responsabilidade tributária*.

Neste seguir, conheço, pois, os embargos para, no mérito, dar-lhes provimento para suprir contradição apontada, e corrigir lapso manifesto, sem efeitos infringentes.

É como voto.

Processo nº 10183.727784/2015-64
Acórdão n.º **1401-003.390**

S1-C4T1
Fl. 1.068

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.